DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSO .....
CONTRARRAZÕES .....
JULGAMENTO DE RECURSO .....
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO .....

RECURSO

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025.

RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da sua inabilitação, bem como, da habilitação da empresa **COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA**, estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão findou no dia 07 de julho de 2025 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 15.4 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se: *"15.4. Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias úteis."*

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **[...]**
> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> **[...]**
> **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> **a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

> **Súmula 473**
> **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 017/2025, esta empresa acessou a plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, em data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

A licitante **COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA** também se fez presente, obtendo êxito na disputa de alguns lotes.

Ao término da fase de lances, a Recorrente restou inabilitada sob o

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

fundamento de que "*Não apresentou os seguintes documentos solicitado no edital: Itens 13.1.2. letra E "Declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em atendimento ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, modelo no anexo IV."*

Ocorre que a desclassificação da Recorrente se deu de forma ilegal e arbitrária, visto que referido documento só era exigido dos licitantes participantes da disputa referente aos lotes de serviços. Entretanto, como a Recorrente participou apenas da disputa no lote de fornecimento de produtos, não se fazia necessário anexar referida documentação.

Para além disso, foram constatadas incongruências quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA.

Dessa forma, se interpõe a presente peça recursal, para requerer a reconsideração da decisão administrativa.

III. DO MÉRITO.

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

III.I. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Como dito, a Recorrente restou inabilitada no Pregão em epígrafe, sob o fundamento de que deixou de anexar a declaração exigida na Cláusula 13.1.2., letra "E" do Edital, que dispõe:

> e) Declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em atendimento ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, modelo no anexo IV.

Ocorre que, uma análise atenta do edital revela que tal exigência era aplicável **exclusivamente** aos licitantes que disputavam os lotes referentes à **prestação de serviços**, e não ao fornecimento de produtos, como é o caso dos lotes nos quais a Recorrente competiu.

A decisão de inabilitar a empresa, portanto, se mostra arbitrária e ilegal, configurando um equívoco na análise da documentação e uma violação direta às regras do próprio edital.

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

No presente caso, o edital é claro ao direcionar a exigência da declaração **capacidade técnica-operacional**, apenas para os lotes de serviço. Ao estender essa obrigação à Recorrente, que disputava lotes de fornecimento de produtos, o(a) Pregoeiro(a) extrapolou os limites de sua competência e violou o princípio da vinculação ao edital.

No que lhe competia (fornecimento de produtos), a Recorrente demonstrou sua **capacitação técnica-profissional**, através dos atestados de capacidade técnica, comprovando o quantitativo mínimo de 25%, exigido.

A relação das instalações (oficinas), dos aparelhamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará **pelos trabalhos**, deve ser exigida das empresas que disputaram os lotes 14, 15 e 16.

De acordo com a legislação vigente, o edital deve ser claro, objetivo e suas exigências devem ser **compatíveis com o objeto da licitação**, a fim de assegurar o tratamento igualitário entre todos os participantes. No caso em questão, a exigência de documentos não aplicáveis ao objeto da licitação violou tais princípios, uma vez que a Recorrente foi penalizada por não cumprir com uma exigência que não lhe era aplicável.

Frisa-se que, a documentação solicitada pelo Edital, na cláusula 13.1.2, letra "e", é irrelevante para os licitantes que concorrem ao fornecimento de produtos.

Assim sendo, a inabilitação da Recorrente, não se sustenta, pois foi fundamentada em uma interpretação equivocada e extensiva de uma cláusula editalícia que não lhe era aplicável.

III.II. DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA.

O instrumento convocatório do pregão em apreço, dispõe acerca da

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

comprovação da qualificação técnica dos licitantes em sua cláusula 13.1.2.

Denota-se que as empresas deveriam apresentar atestado de capacitação técnica, que comprovasse a execução satisfatória de serviços semelhantes, em, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do item da proposta, conforme segue:

13.1.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para fornecimento de materiais similares, equivalentes ou superior com o objeto desta contratação, ou com o lote pertinente, por meio da apresentação de, de no mínimo 01 (uma), certidão (oes) ou atestado (s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com quantidade e prazo com o objeto a ser licitado.
b) Para comprovação do quantitativo, será(ão) admitido(s) atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) no mínimo 25% do quantitativo do(s) item(ns) o(s) qual(is) a(s) interessada(s) esteja(m) apresentando proposta, conforme Art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021.

Sabe-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

> A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei 14.133/2021 para fins de aferição da qualificação técnica dos licitantes, existem os atestados de capacidade técnica, que estão estipulados no seu artigo 67, *in verbis*:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Os atestados de capacidade têm o escopo de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Ocorre que a empresa Recorrida não forneceu a documentação, conforme solicitado no Edital, visto que anexou apenas um Atestado sem qualquer informação acerca de quantidade, não cumprindo, portanto, com a exigência de comprovação dos 25%:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa, Comaflex Auto Peças Ltda., sob o CNPJ 50.198.344/0001-25, estabelecida na Av. Benedita Silveira, nº66 centro em Barreiras BA, fornece para esta empresa Prefeitura Municipal De Angical, sob o CNPJ 13.654.421/0001-88, situada na Praça Durvalmerindo Bandeira Coite , 01 – Centro em Angical BA, nos fornecendo pneus, camarás e protetores, baterias, filtros, lubrificantes, cabos, compressores, mangueiras, brocas, alargadores, caixa para ferramentas e baterias recarregável, peças e acessórios em geral e serviços mecânico em veículos leves, pesados e motocicleta/bicicleta.

Atestamos, ainda, que os fornecimentos estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Angical, Bahia 01 de Junho 2025

Tem-se, portanto, que a documentação juntada pela Recorrida, além de não estar de acordo com o exigido no Edital, não comprova a sua capacidade técnica para fornecer o objeto licitado.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do Edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais discorreu:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.** 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.** (TJMG, Agravo de Instrumento n° 1.0000.23.200648-6/001, rel. Des. Jair Varão, Terceira Câmara Cível, j. 23/11/2023) (Grifos acrescidos)

> (...) Dentre os princípios administrativos norteadores das licitações, **a vinculação ao edital no procedimento de licitação constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas**, sendo imprescindível para a **garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da moralidade no trato da coisa pública**. Este princípio encontra-se solidamente arraigado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (TJMG, Apelação Cível n° 1.0000.24.151165-8/002, rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, Primeira Câmara Cível, j. 25/03/2025)

Ainda, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), "*o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...*".

À vista disso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre:

> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...).

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

Desse modo, o descumprimento de qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Infere-se ainda, que a Lei 14.133/2021 é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a desclassificação das que não atendam aos requisitos do Edital:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> I - contiverem vícios insanáveis;
> (...)
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No mesmo sentido, o Instrumento convocatório dispõe em sua cláusula 8.2:

> 8.2. Serão desclassificadas a proposta que:
> [...]
> b) não atendam às exigências do edital e seus anexos.
> [...]
> f) não atendam às exigências deste Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Sendo assim, a Administração deve declarar a inabilitação/desclassificação da Recorrida, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia.

Dados os fatos explanados, se interpõe a presente peça recursal, certos de que a decisão deste Órgão será a mais justa possível.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para que seja declarada a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, com a consequente adjudicação para si, dos lotes em que se sagrou vencedora com a melhor proposta, tendo em vista ter comprovado a sua capacitação técnica-profissional;

RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

B) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, com a consequente INABILITAÇÃO da Recorrida **COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA**, tendo em vista as inconsistências presentes no seu atestado de capacidade técnica;

C) Na hipótese inesperada do não acolhimento de qualquer dos pedidos acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021;

E) Comunique-se à Recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar;

F) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@ravipneus.com.br,** para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.
Tijucas/SC, 10 de julho de 2025.

Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues
Representante legal

CONTRARRAZÕES

Comaflex AUTO PEÇAS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – BA

Assunto: Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, em face da sua inabilitação, bem como em face da habilitação da empresa COMAFLEX

Recorrente: RAVI E-COMMERCE LTDA

Recorrida: COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 017/2025 – Processo Administrativo nº 149/2025

Objeto: Fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao Município de Angical/BA

COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 50.198.344/0001-25, com endereço na Avenida Benedita Silveira, nº 66, Centro, Barreiras – BA, CEP 47.804-000, telefone de contato (77) 3611-8484, e-mail: financeiro@comaflex.com.br, neste ato praticado por seu representante legal, o Sr. Erico da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 14765820 92 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.498.135-84, concorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2025 – Processo Administrativo nº 149/2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA contra a decisão que determinou a sua inabilitação argumentando que cumpriu as exigências previstas no item 13.1.2, letra “e”, do Edital; bem como em face da decisão administrativa que determinou a habilitação da empresa COMAFLEX, sob alegações de que a recorrida descumpriu a exigência prevista no item 13.1.2, letra “b”, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e dos itens 15.5 do Edital, apresentar as devidas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

visando **o improvimento daquele apelo administrativo, e, por conseguinte, a manutenção da decisão recorrida, pelos fatos e fundamentos, de direito, a seguir expostos.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

De plano, o recorrido demonstra a TEMPESTIVIDADE da presente manifestação, em obediência ao item 15.5 do Edital, uma vez que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis a contar da notificação acerca do recurso.

Nessa esteira, o presente recurso é tempestivo, uma vez que a recorrida fora intimada sobre a interposição do recurso no dia 11/07/2025 (sexta-feira), tendo como marco inicial o dia 14/07/2025 (segunda-feira) e como prazo fatal o dia 16/07/2025 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestiva a manifestação protocolada na data de hoje.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RAVI E-COMMERCE LTDA

A recorrente, **RAVI E-COMMERCE LTDA**, interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 017/2025**, alegando, inicialmente, que a apresentação do recurso ocorreu dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, nos termos do edital. Defendeu a validade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, invocando os princípios constitucionais e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentou que a sua inabilitação se deu de forma indevida, uma vez que teria sido exigida a apresentação da declaração prevista no item 13.1.2, alínea “e”, do edital, referente à estrutura técnica e equipe profissional, a qual, segundo sua interpretação, não se aplicaria ao lote do qual participou, por se tratar exclusivamente de fornecimento de bens, e não de prestação de serviços. Assim, afirmou que a exigência configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma oportunidade, a recorrente também impugnou a habilitação da empresa **COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA**, ora recorrida, sob o argumento de que esta não teria apresentado comprovação técnica mínima exigida no edital. Alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não indicaria o quantitativo correspondente a, pelo menos, 25% dos itens ofertados, contrariando, assim, as exigências editalícias e a jurisprudência aplicável.

Ao final, **requereu a sua reabilitação no certame, a consequente adjudicação dos lotes em que se sagrou vencedora, a inabilitação da recorrida COMAFLEX**, e a remessa do recurso à autoridade superior para julgamento, com prévia intimação das partes interessadas.

Em que pese o inconformismo da recorrente, seu apelo não merece prosperar, **uma vez que tanto a decisão que culminou em sua inabilitação, quanto a habilitação da empresa COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA, ora recorrida, foram adotadas em estrita observância às disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, bem como em plena consonância com os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O recurso administrativo interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA está fundamentado em duas vertentes principais: a) o inconformismo com a sua própria inabilitação no Pregão Eletrônico nº 017/2025, promovido pelo Município de Angical/BA; e b) a tentativa de desconstituir a habilitação da empresa COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA, ora recorrida.

No entanto, conforme se demonstrará a seguir, tanto a decisão que culminou na inabilitação da recorrente quanto a habilitação da COMAFLEX foram proferidas em estrita observância às regras editalícias, bem como em plena consonância com os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

3.1 – DA CORRETA E ACERTADA INABILITAÇÃO DA RAVI E-COMMERCE LTDA

De plano, é preciso destacar que o Edital, no item 13.2.1, alínea "f", apresenta a seguinte exigência:

> "13.1.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA
>
> [...]
>
> f) e) Declaração **com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,** bem como da **qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos,** em atendimento ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, modelo no anexo IV".

Em franco descumprimento do requisito editalício, a declaração da RAVI E-COMMERCE LTDA foi apresentada no seguinte teor:

> "A Empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, estabelecida na rua Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, quadra Bairro Santa Luzia na cidade de Tijucas-SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, inscrita no CNPJ sob nº 52.954.144/0001-80, neste ato representado por sua representante legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 058.405.838-12, e portadora do Registro Geral 17.233.160-2 SSP-SP, e no uso de suas atribuições legais, vem, DECLARAR, que, conforme art. 67, inciso III da lei nº 14.133/2021 e suas alterações, dispõe de instalação de galpão no endereço acima mencionado, equipamentos: Computadores. 02 (dois) Notebooks; Impressoras. 02 (duas) Impressoras; 02 (duas) mesas administrativas com cadeiras; A empresa contrata transportadoras para o transporte; e equipe técnica especializada: Karla Fernanda Alves – Administrativo;

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> Neide A. De Oliveira Rodrigues – Proprietária, para a execução do objeto do presente processo."

Observa-se que a declaração da **RAVI** sequer indica a existência de estrutura mínima compatível com os serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento (objeto do pregão), **citando apenas computadores, mesas e cadeiras**, além de **limitar os membros da EQUIPE TÉCNICA À PRÓPRIA SÓCIA E A UMA FUNCIONÁRIA DO SETOR ADMINISTRATIVO**

A inabilitação da empresa RAVI E-COMMERCE LTDA se deu de maneira correta e plenamente fundamentada, nos exatos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025 e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos da decisão exarada pela Comissão de Licitação:

> "**RAVI E-COMMERCE LTDA. inabilitado. Motivo: Não apresentou os seguintes documentos solicitado no edital: Itens 13.1.2. letra E 'Declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em atendimento ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, modelo no anexo IV.'**"

A recorrente, contudo, intenta modificar o sentido da exigência editalícia, sustentando que tal declaração somente seria aplicável aos lotes destinados à **prestação de serviços**, **<u>o que não corresponde à literalidade do Edital.</u>**

A leitura do item 13.1.2, alínea "e", revela-se clara ao impor a todos os licitantes, sem ressalvas, a obrigação de apresentar a referida declaração. A tentativa da RAVI de relativizar esse comando normativo, sugerindo que a exigência se restringiria a fornecedores de serviços mecânicos, configura verdadeira inovação recursal, desprovida de respaldo técnico ou jurídico, e que, se acolhida, comprometeria a segurança jurídica do certame, privilegiando a subjetividade em detrimento da vinculação estrita às regras editalícias.

Ao contrário do que pretende fazer crer a RAVI, a **exigência de apresentação da Declaração de Instalações e Pessoal Técnico (Anexo IV)** é expressamente **prevista como obrigatória a todos os licitantes**, conforme item 13.1.2, alínea "e", sem qualquer limitação a lotes específicos. Não cabe, portanto, à recorrente reinterpretação subjetiva da norma editalícia após o encerramento da fase de impugnações.

Ora, se a empresa entendia que a cláusula impunha ônus desproporcional ou inadequado à sua atividade, **deveria ter impugnado o edital dentro do prazo legal** previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. **Não o fez.** Assim, **precluiu o seu direito de questionar a legalidade da exigência**, não sendo legítimo fazê-lo agora, por meio de recurso, quando o que está em debate é o descumprimento de uma regra expressa e objetiva do edital.

Nessa esteira, a jurisprudência se manifesta:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO**. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. **Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.** 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator.: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. Agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança para suspender o procedimento licitatório destinado a aquisição de tiras de glicemia capilar com empréstimo gratuito de equipamento. Apenas se defere liminar em mandado de segurança se presentes a

> relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida nos termos do artigo 7º da lei nº 12.016/09. Na hipótese, o requisito da relevância da fundamentação não está devidamente caracterizado, pois o próprio Agravante reconhece o descumprimento de regra estabelecida no instrumento convocatório, não impugnado no momento oportuno. **A participação no processo licitatório significa plena concordância com os termos do edital, ao qual se vinculam as partes, não sendo viável admitir impugnação intempestiva de regras aceitas previamente sem qualquer ressalva, pena de afronta aos princípios da igualdade, impessoalidade e da boa-fé objetiva**. Também não há risco de ineficácia da medida uma vez que é possível a anulação do procedimento licitatório e de eventual contrato administrativo, se ao final reconhecida a ilegalidade do instrumento convocatório. Ausentes os requisitos legais, não se justifica o deferimento da liminar com o escopo de suspender o trâmite da licitação. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00086838420248190000 202400214512, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2024, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 03/05/2024)

A título de exemplo, a empresa COMAFLEX apresentou, em tempo hábil, todos os documentos exigidos, inclusive a **Declaração de Instalações, Aparelhamento e Equipe Técnica Especializada**, nos termos do Anexo IV do edital, em atendimento ao item 13.1.2, alínea "e", e ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário do que alega a recorrente, a declaração apresentada pela COMAFLEX foi **completa, detalhada e específica**, descrevendo o maquinário disponível (alinhadora, balanceadora, elevadores, scanner automotivo, ferramentas para veículos leves e pesados etc.), bem como o **quantitativo e qualificação da equipe técnica** responsável pela execução dos serviços – conforme amplamente demonstrado nos autos (vide Declaração Anexo IV – COMAFLEX).

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Comaflex AUTO PEÇAS LTDA

Vejamos a declaração apresentada pela COMAFLEX:

Comaflex AUTO PEÇAS LTDA
AVENIDA BENEDITA SILVEIRA, 66 – CENTRO - BARREIRAS-BAHIA CEP:47.804-000
CNPJ: 50.198.344/0001-25 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 205414068
FONE: (77) 3611.8484 E-MAIL: financeiro@comaflex.com.br.

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO

A
Prefeitura Municipal de Angical
Pregão Eletrônico Nº 017/2025

Comaflex Auto Peças Ltda, inscrito no CNPJ nº 50.198.344/0001-25, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Erico Da Silva, portador(a) da Carteira de Identidade nº14.765.820-92 e do CPF nº 076.498.135-84, Pela presente, **DECLARA** que, conforme art. 67, inciso III da lei n° 14.133/2021 e suas alterações, dispõe Máquinas: Alinhadora, Balanceadora, Maquina de limpeza de bico injetor, Elevadores, Desempenadeira, Equipamentos: Scanner automotivo, todas as ferramentas da área automotiva passeio, camionetes, caminhões e maquinas pesadas equipe técnica especializada, para a execução do objeto do presente processo.

Instalações, aparelhamento(Maquinas/Equipamento)	Quantitativo
Alinhamento e Balanceamento	01
Macaco	02
Montagem de Pneu	01
Elevador	06
Pneumática	02

Pessoal Técnico	Quantitativo
Leonardo Macário dos Santos(mecânico)	01
Marcos Antônio Alves do Nascimento(Coordenador serviços)	01
Marcos Phelip de Barros Santos(auxiliar de mecânico)	01

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração

Angical 01 de Julho de 2025

ERICO DA SILVA:07649813584

Assinado de forma digital por ERICO DA SILVA:07649813584
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA ANÁPOLIS v5, ou=12262740000141, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=ERICO DA SILVA:07649813584
Dados: 2025.07.01 11:18:33 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20531

Ou seja, não se trata de uma declaração genérica ou vaga, mas de documento **concreto e condizente com o objeto licitado**, em consonância com o que foi exigido para todos os lotes, inclusive os que envolvem prestação de serviços.

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Ainda que a COMAFLEX esteja concorrendo a lotes de fornecimento de peças e não de serviços, não há qualquer vedação ou dispensa expressa no edital quanto à apresentação da referida declaração. Portanto, sua entrega foi feita por cautela e zelo, e **em total conformidade com as regras editalícias**.

Destaca-se que, diferentemente da situação da recorrente, a COMAFLEX **não buscou desconstituir exigência editalícia por via recursal**, tampouco deixou de cumprir qualquer obrigação constante no instrumento convocatório, razão pela qual não há qualquer fundamento jurídico que justifique o pedido de sua inabilitação.

Por fim, vale lembrar que a **Administração Pública está vinculada aos termos do edital**, nos exatos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, sendo-lhe vedado flexibilizar exigências previamente estabelecidas sob pena de violação ao princípio da legalidade e da isonomia.

Dessa forma, **não há qualquer mácula ou ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, devendo ser improvido o presente apelo, devendo ser mantida integralmente a deliberação da Comissão Permanente de Licitação.**

3.2 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A COMAFLEX HABILITADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 13.1.2, ALÍNEA "B", DO EDITAL

Inicialmente, é preciso esclarecer que o critério de habilitação técnica está contido no item 13.1.2, alínea "a", do Edital:

> **"13.1.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA**
>
> a) Comprovação de aptidão para fornecimento de materiais similares, equivalentes ou superior com o objeto desta contratação, ou com o lote pertinente, por meio da **apresentação de, de no mínimo 01 (uma), certidão (ões) ou atestado (s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,** com quantidade e prazo com o objeto a ser licitado."

Com base nesse dispositivo, a empresa COMAFLEX apresentou um conjunto documental robusto, composto por notas fiscais, contratos administrativos nºs 017/2025, 021/2025 e 024/2025, além de atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras de Barreiras e Angical. Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, sua aptidão técnica para fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado, atendendo plenamente à exigência do item "a".

Nesse ponto, é de suma importância destacar, entre os documentos apresentados, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio Município de Angical/BA — ente responsável pelo Pregão Eletrônico nº 017/2025 — que confirma o histórico de vínculos contratuais com a empresa COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA, oriundos de certames anteriores, também destinados ao fornecimento de produtos e/ou serviços similares aos ora licitados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.421/0001-88

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa, Comaflex Auto Peças Ltda., sob o CNPJ 50.198.344/0001-25, estabelecida na Av. Benedita Silveira, nº66 centro em Barreiras BA, fornece para esta empresa Prefeitura Municipal De Angical, sob o CNPJ 13.654.421/0001-88, situada na Praça Durvalmerindo Bandeira Coite , 01 – Centro em Angical BA, nos fornecendo pneus, camarás e protetores, baterias, filtros, lubrificantes, cabos, compressores, mangueiras, brocas, alargadores, caixa para ferramentas e baterias recarregável, peças e acessórios em geral e serviços mecânico em veículos leves, pesados e motocicleta/bicicleta.

Atestamos, ainda, que os fornecimentos estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Angical, Bahia 01 de Junho 2025

Natalino Ribeiro dos Santos
Secretário Municipal
de Administração
Port. Gab. Nº 1_740

Tal declaração oficial, firmada pela Administração contratante, possui elevado valor probatório e, por si só, é apta a demonstrar de forma cabal a aptidão técnica da empresa recorrida, comprovando o regular cumprimento de objeto compatível com o da presente licitação.

Assim, resta indiscutível o atendimento da exigência contida no item 13.1.2, alínea "a", do Edital, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou a COMAFLEX devidamente habilitada no certame.

Contudo, a recorrente RAVI E-COMMERCE LTDA tenta inverter a lógica do edital, ao sustentar que a COMAFLEX descumpriu o item 13.1.2, alínea "b", do edital, que dispõe:

> **"b) Para comprovação do quantitativo, será(ão) admitido(s) atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) no mínimo 25% do quantitativo do(s) item(ns) o(s) qual(is) a(s) interessada(s) esteja(m) apresentando proposta, conforme Art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021."**

Todavia, a expressão **"*será(ão) admitido(s)*"** revela, de forma clara, que a apresentação de atestados com comprovação de 25% do quantitativo não constitui exigência obrigatória, mas sim **facultativa**, conforme interpretação sistemática da redação adotada no edital. Trata-se de previsão que autoriza a Administração a admitir tal comprovação, caso julgue necessário, não podendo ser imposta como condição inflexível para todos os licitantes, indistintamente.

Não há, no edital, comando que condicione a habilitação técnica à apresentação de atestado com quantitativo mínimo de 25%, mas apenas admite essa possibilidade. Transformar uma faculdade legal em exigência não expressa afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, III, da Lei 14.133/2021).

De toda forma, ainda que por excesso de zelo se entenda aplicável o critério de 25% do quantitativo, a empresa COMAFLEX igualmente atende tal parâmetro. A leitura integral do edital revela que a quantidade total de itens licitados nos 16 (dezesseis) lotes do certame perfaz **1.005 unidades**. Logo, o percentual de 25% corresponde a **252 itens** (com arredondamento para cima).

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Pois bem. A COMAFLEX apresentou documentação comprobatória de fornecimento de **339 itens**, equivalente a 33,73% do quantitativo total dos 16 (dezesseis) lotes do Pregão 017/2025, somando os quantitativos descritos nas notas fiscais e nos contratos administrativos anexados. Isso demonstra, sem margem para dúvidas, o cumprimento do requisito quantitativo, inclusive com folga.

Dessa forma, a alegação de inabilitação da COMAFLEX por suposto descumprimento do item 13.1.2, alínea "b", não se sustenta. A decisão de mantê-la habilitada está lastreada em fundamentos técnicos e jurídicos consistentes, não havendo qualquer violação ao edital ou à Lei nº 14.133/2021.

Portanto, resta evidenciado que a COMAFLEX **atendeu plenamente às exigências do edital no tocante à qualificação técnica**, razão pela qual não pode prosperar a pretensão da recorrente de desconstituir a habilitação por motivos inexistentes ou infundados.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA:

1. **O integral conhecimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas e estarem instruídas com os elementos necessários ao pleno exercício do contraditório;

2. **O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA**, mantendo-se incólume a decisão que culminou em sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 017/2025, em razão do não atendimento ao item 13.1.2, alínea “e”, do edital;

3. **O improvimento do recurso em relação ao pedido de inabilitação da empresa COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA**, reconhecendo-se que foram devidamente cumpridas as exigências constantes dos itens 13.1.2, alíneas “a” e “b”, do edital, conforme documentação técnica já constante nos autos;

Avenida Benedita Silveira, 66 – Centro - Barreiras-Bahia Cep:47.804-000
CNPJ: 50.198.344/0001-25, Inscrição Estadual: 205414068
Fone: (77) 3611.8484, e-mail: financeiro@comaflex.com.br.

Comaflex AUTO PEÇAS LTDA

4. Por fim, **a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação**, com a adjudicação regular dos lotes à empresa COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA, caso esta se mantenha vencedora ao final do julgamento de todos os recursos interpostos no certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Barreiras – BA, para Angical – BA, **14 de julho de 2025.**

ERICO DA SILVA:07649813584

Assinado de forma digital por ERICO DA SILVA:07649813584
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, ou=12290274000141, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=ERICO DA SILVA:07649813584
Dados: 2025.07.15 15:58:04 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20566

COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA
CNPJ. 50.198.344/0001-25
Erico Da Silva
CPF: 076.498.135-84
Sócio Proprietário

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JULGAMENTO DE RECURSO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao município de Angical/BA.

RECORRENTE: RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.954.144/0001-80, com sede na Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000.

RECORRIDO: COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado no CNPJ sob o nº 50.198.344/0001-25, com sede na Avenida Benedita Silveira, nº 66, Centro, Barreiras – BA, CEP 47.804-000

O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio do município de Angical/BA, tendo em vista ao RECURSO apresentado pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA** opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

É imperativo destacar, preliminarmente, que o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 estipula o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso. Não obstante, tal preceito legal é rechaçado pelo edital em análise, conforme se expõe a seguir:

> 15.4. Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias úteis.

Importa registrar que a empresa formalizou sua intenção de recorrer em 07/07/2025, tendo protocolado as respectivas razões recursais no dia 10/07/2025. Destarte, constata-se a tempestividade do recurso, em conformidade com a legislação vigente.

2. DA ALEGAÇÕES DO RECURSO

A recorrente sustenta que sua inabilitação teria sido indevida, ao argumento de que a exigência do item 13.1.2, alínea "e" do edital – referente à apresentação de **declaração sobre estrutura física, aparelhamento e equipe técnica** – seria aplicável apenas aos licitantes que participassem dos lotes de prestação de serviços, não aos de fornecimento de bens.

Aduz, ainda, que a empresa COMAFLEX, concorrente habilitada, não teria apresentado atestado técnico com quantitativo correspondente a, no mínimo, 25% dos itens ofertados, conforme exigido no edital.

Intimada via sistema a Recorrida apresentou as contrarrazoes ao Recurso Administrativo, defendendo a legalidade da inabilitação da RAVI E-COMMERCE LTDA, sob o argumento de que a recorrente não impugnou o edital no momento oportuno, aceitando tacitamente suas cláusulas, o que configuraria preclusão. Quanto à sua própria habilitação, a COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA sustenta que a exigência de comprovação de capacidade técnica quantitativa seria facultativa, dada a redação do edital, e que, ainda que obrigatória, a mesma foi devidamente comprovada por meio de notas fiscais e contratos que atestam o fornecimento, superando os 25% do quantitativo total exigido.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Passa-se, doravante, à apreciação das alegações recursais apresentadas:

3. DA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o certame licitatório em tela tem sido conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, transparência e eficiência, consoante o disposto na legislação vigente, com especial destaque para a Lei nº 14.133/2021. A comissão de licitação, responsável pela condução do procedimento, tem pautado sua atuação pelo rigoroso cumprimento das normas aplicáveis, não se verificando qualquer mácula ou desvio em seus atos.

Nos termos do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve exigir, para fins de qualificação técnica, documentação hábil que comprove a aptidão da empresa para a execução do objeto contratado, incluindo-se:

O edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, em seu item 13.1.2, alínea "e", exigia a apresentação de "Declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica". Tal exigência encontra amparo no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a qualificação técnica dos licitantes.

É imperioso ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio estabelece que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Qualquer questionamento acerca da legalidade ou pertinência de uma cláusula editalícia deve ser feito nos prazos e formas previstos em lei, por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação do edital, conforme o art. 164 da mesma lei.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes observem rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital. A inobservância de uma exigência de habilitação, ainda que formal, compromete a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do certame.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A doutrina administrativista é uníssona ao destacar a importância deste princípio. Marçal Justen Filho, por exemplo, ressalta que a vinculação ao edital é uma garantia para os licitantes e para a própria Administração, pois assegura que o certame se desenvolverá conforme as regras previamente estabelecidas, evitando surpresas e arbitrariedades.

O alcance do princípio é amplo, abrangendo todas as fases da licitação, desde a apresentação das propostas e documentos de habilitação até o julgamento e a adjudicação do objeto. Algumas de suas implicações práticas mais relevantes incluem:

a) **Obrigatoriedade de Cumprimento das Regras Editalícias:** A Administração não pode exigir dos licitantes nada além do que está previsto no edital, nem deixar de aplicar as sanções ou critérios de julgamento nele estabelecidos. Da mesma forma, os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos em estrita conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

b) **Vedação à Alteração Unilateral das Regras**: Após a publicação do edital, a Administração não pode alterar as regras do certame de forma a prejudicar os licitantes ou frustrar o caráter competitivo da licitação, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas, com a reabertura de prazo para os interessados, conforme previsto em lei.

c) **Segurança Jurídica:** A vinculação ao edital confere segurança jurídica aos participantes, que sabem de antemão quais são as regras do jogo e podem preparar suas propostas com base em critérios claros e objetivos.

d) **Objetividade no Julgamento:** O julgamento das propostas e da habilitação deve se ater estritamente aos critérios definidos no edital, afastando qualquer subjetivismo ou discricionariedade indevida por parte da comissão de licitação ou do pregoeiro.

O Manual de Licitações & Contratos do TCU (5ª Edição, 2024), na seção 3.2, ao tratar dos princípios das licitações, define a vinculação ao edital como aquilo que "obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação".

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

O Tribunal de Contas da União (TCU) reiteradamente decide que o desrespeito às regras do edital, ao mesmo tempo que viola o princípio da vinculação, frequentemente acarreta a quebra da isonomia, pois pode resultar em tratamento desigual entre os licitantes. Por exemplo, aceitar um documento em desconformidade com o edital de um licitante, enquanto se exige o cumprimento estrito dos demais, configuraria uma clara violação a ambos os princípios.

Dessa forma, conforme o Manual de Licitações & Contratos do TCU (5ª Edição, 2024), o princípio da igualdade "trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios". A vinculação ao edital é o instrumento que materializa essa garantia.

3.1. Da Inabilitação da RAVI E-COMMERCE LTDA

No caso em tela, a empresa RAVI E-COMMERCE LTDA não impugnou o edital no momento oportuno, o que implica na aceitação tácita de suas condições. A tentativa de questionar a exigência apenas na fase recursal configura preclusão, ou seja, a perda do direito de praticar um ato processual em razão da não observância do momento adequado para tal. A inabilitação da RAVI E-COMMERCE LTDA, portanto, decorreu do descumprimento de uma exigência editalícia válida e não contestada em tempo hábil, sendo a decisão da Comissão de Licitação correta e em conformidade com a legislação vigente.

A Recorrente, assim como todos os demais participantes do certame, estava e permanece estritamente vinculada aos preceitos estabelecidos no instrumento convocatório. Qualquer desvio dessas regras configura não apenas flagrante ilegalidade e afronta ao ordenamento jurídico vigente – com destaque para o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio da vinculação ao edital – mas também um inaceitável favorecimento, quebrando a isonomia entre os licitantes.

Destarte, a deliberação da comissão em proceder à INABILITAÇÃO da empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA** coaduna-se integralmente com os parâmetros legais e regulamentares, porquanto observados todos os critérios de habilitação exigidos pela Administração Pública. Assim sendo, a referida

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

decisão encontra-se em estrita conformidade com as normas que regem o processo licitatório, não subsistindo qualquer fundamento apto a macular sua regularidade.

3.2 Da Habilitação da COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA

A recorrente RAVI E-COMMERCE LTDA questiona a habilitação da COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA sob a alegação de que esta não teria comprovado a capacidade técnica quantitativa mínima de 25% do objeto licitado, conforme o item 13.1.2, alínea "b" do edital.

A COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Angical e Prefeitura Municipal de Barreiras/BA, que comprova o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto do certame. Além disso, notas fiscais e contratos administrativos.

O TCU tem entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, visando a garantir a execução do contrato. No entanto, também se posiciona pela flexibilização de formalismos excessivos, desde que a capacidade técnica seja efetivamente comprovada. No presente caso, a COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA apresentou elementos suficientes para demonstrar sua aptidão para o fornecimento, atendendo ao espírito da norma e à finalidade da exigência.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, admite a apresentação de outros documentos que demonstrem a aptidão da empresa, desde que haja compatibilidade com o objeto licitado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que "Notas fiscais e contratos podem ser utilizados como instrumentos válidos para comprovação de experiência e capacidade técnica, desde que guardem compatibilidade com o objeto da licitação."

Desse modo, a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as exigências editalícias, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pertinente.

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento da Lei nº 14.133/2021, ACOLHO o recurso quanto à sua admissibilidade, e NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, por descumprimento do item 13.1.2, alínea "e", do edital e a habilitação da empresa COMAFLEX AUTO PEÇAS LTDA, por ter comprovado adequadamente a capacidade técnica exigida, em conformidade com o item 13.1.2, alínea "b", do edital e com a legislação vigente.

Submeta-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso interposto, a fim de manter ou reformar as decisões ora analisadas, especialmente aquelas não revistas por este Pregoeiro e equipe de apoio no exercício do juízo de retratação.

É como decidimos.

Angical/Bahia, 21 de julho de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio

JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: XZHVIOCP-BA9H6ZMZ-XS4RDP5W-UNK7SEMB
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 149/2025

RECORRENTE: RAVI E-COMMERCE LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao município de Angical/BA.

De acordo com a análise efetuada pelo Pregoeiro Oficial e equipe de apoio deste Município, designados pela Portaria 1.779/2025, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso interposto pela Empresa: **RAVI E-COMMERCE LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.954.144/0001-80, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo improcedente, ratificando a decisão proferida pelo Pregoeiro e equipe de apoio deste Município, negando-lhe provimento.

Comunique-se as Recorrentes da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Angical-BA, 21 de julho de 2025.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA

Página **1** de **1**

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562